SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007940-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Acidente de Trabalho**

Requerente: Paulo Ribeiro de Campos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Paulo Ribeiro de Campos move ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dizendo que trabalhando para Engetal Engenharia e Construções Ltda sofreu o autor acidente de trabalho típico no dia 22.7.13, com afetamento dos membros inferiores, sobrevindo-lhe incapacitação residual permanente por conta de não mais se firmar sobre o pé direito, sem a plenitude da flexão e perda da força, mancando ao deambular. Seu afastamento total e temporário durou até 2.6.14. Carrega uma incapacitação parcial e definitiva que o obriga ao emprego de um maior esforço para permanecer na construção civil. Faz jus ao auxílio-acidente com 50%, depois da alta noticiada nos autos, bem como à transformação do auxílio-doença previdenciário em acidentário durante o reconhecimento da incapacitação total e provisória. Pede a procedência da ação para conceder ao autor o auxílio-acidente nos moldes supra, com os demais consectários, 15% de honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Documentos às fls. 10/20.

O réu foi citado e contestou às fls. 31/36 dizendo que o autor não comprovou sua incapacidade parcial. Permaneceu sob tratamento por 10 meses, tempo suficiente para superar a alegada incapacidade. O autor continua trabalhando em outra empresa. Ausentes notícias de que o autor tenha experimentado rebaixamentos salariais, mudança das funções habituais ou outros gravames. O autor readquiriu o bom estado de saúde. Ausentes os requisitos para a concessão do pedido inicial. Improcede a demanda.

Houve réplica. Laudo pericial às fls. 72/76.

Apenas o autor apresentou memorial (fls. 95/98), reiterando os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que o autor sofreu acidente típico de trabalho. Passou a receber auxíliodoença acidentário, conforme fls. 10/15.

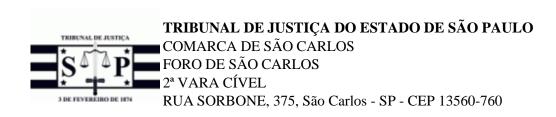
O autor é servente atuando no setor da construção civil. O laudo pericial de fl. 72/76 está suficientemente fundamentado e diagnosticou o quadro do autor: "fratura exposta do calcâneo à direita – tratamento cirúrgico instituído – sequela funcional restritiva". O nexo causal foi identificado pela perícia conforme fls. 74/75. Aliás, na via administrativa, essa questão foi reconhecida, tanto que resultou na concessão ao autor do auxílio-doença acidentário.

A perita concluiu à fl. 75: "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho sofrido em 22.7.13 (CAT fl. 20), bem como a sequela funcional decorrente da fratura exposta de calcâneo à direito, não obstante tratamento cirúrgico oportunamente instituído, confere ao autor redução de sua capacidade funcional ao exercício das atividades profissionais que lhe são habituais conforme seu histórico, havendo de forma incontestável dispêndio de maior e permanente esforço à continuidade das mesmas".

O caráter irreversível da sequela funcional foi destacado nas letras "b", "c" e "d" nas respostas da perita aos quesitos do réu, conforme fl. 75. O autor não tem como se manter em pé, o que torna impossível a execução de suas tarefas de servente na construção civil. Faz jus ao recebimento do auxílio-acidente, com início desde a cessação do auxílio-doença acidentário.

A atualização monetária incidirá desde o vencimento de cada parcela, sem prejuízo dos juros de mora que incidirão de modo englobado até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, correspondentes aos índices aplicados à caderneta de poupança consoante a lei 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1° - F, da Lei 9494/97. São devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111, do STJ, ora fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a prestar ao autor auxílio-acidente nos termos do art. 86, da Lei 8213/91, a partir da data da alta médica, com os reajustes legais, bem como gratificação natalina. As prestações vencidas serão atualizadas nos termos do art. 41 da Lei 8213/91 e Lei 11960/09, quando serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica consoante o art. 100, da CF, mas a partir de 25.3.15 deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme a modulação de efeitos realizada pelo STF. Os demais encargos moratórios foram especificados no último parágrafo desta sentença e incorporados a esta parte dispositiva



condenatória. Esta sentença sujeitar-se-á ao reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA